



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Processo nº 27/2022

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 264/2019, que dispõe sobre o funcionamento de GPS ou sistema equivalente nas viaturas do SAMU Natal para localização em tempo real pela população.

I

Versam os autos acerca de veto do Chefe do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 264/2019, que dispõe sobre o funcionamento de GPS ou sistema equivalente nas viaturas do SAMU Natal para localização em tempo real pela população..

Em suas razões o Chefe do Executivo alegou, em suma, que a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa é privativa do Chefe do Executivo. É argumentado no veto a violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que a proposição geraria aumento de despesas. Ademais, alega-se que não foi observada a existência de dotação orçamentária.

Ao chegar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, os autos foram encaminhados à Procuradoria Legislativa para análise jurídica.

II

O projeto vetado tem como objeto o seguinte: "Art. 1º As viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Município de Natal deverão possuir sistema de posicionamento global (GPS) ou outro dispositivo equivalente, de modo a possibilitar sua geolocalização, com identificação de rotas e endereços, por parte da população."

Vê-se claramente que a proposição trata de matéria relativa à prestação de atendimento à saúde da população, de competência do ente municipal, nos termos do art. 30, VII da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber: (...)

COMISSÃO TÉCNICA
RECEBIDO
Em, 29/04/2022



VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população; (...) (grifos acrescentados).

Assim, há que se ponderar que a Carta Magna concedeu ao Município a legitimidade para legislar sobre o tema saúde, seja no âmbito da competência comum dos entes federados, seja na competência própria para tratar de assuntos de interesse local:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...) (grifos acrescentados).

Ademais, a Lei Orgânica Municipal de Natal dispõe no mesmo sentido:

Art. 7º. Compete ao Município concorrentemente com a União, ou com o Estado ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas; (...) (grifos acrescentados).

Importa observar ainda que no título que dispõe sobre a saúde, a Constituição Federal o considera direito de todos e dever do Estado, visando, dentre outros objetivos, o da promoção de políticas públicas para a redução do risco de doença e acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O artigo 198, I da Constituição Federal determina a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, cabendo a sua gerência a cada ente da Federação:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

No mesmo sentido, trazemos entendimento doutrinário de Marlon Albert Weinert que reforça a legitimidade municipal para tratar sobre saúde, vejamos:

"Em matéria de saúde a competência de legislar é compartilhada entre todos os entes federativos, seguindo a técnica vertical limitada. Compete a União editar normas gerais, aos Estados editar as normas complementares necessárias ao funcionamento dos seus serviços e a sua função de direção do



27/12/2022
37

SUS, e aos municípios a edição de normas complementares necessárias a sua esfera de atuação." (2004. P.114).

Recentemente, no julgamento da ADI 6341, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no combate à Covid-19.¹ Assim, em regra, é viável a edição de normas específicas sobre a temática da saúde no âmbito do Município de Natal, que detém legitimidade constitucional para fazê-lo.

Em outro aspecto, não se trata de matéria cuja iniciativa privativa seja do Chefe do Poder Executivo. Inexiste previsão constitucional ou na LOM de exclusividade para deflagração do processo legislativo que disponham sobre o assunto. Assim, nos termos dos arts. 39, §1º e 40 c/c art. 21 da Lei Orgânica do Município de Natal, não é de iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a presente proposição.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão **taxativamente** previstas no art. 61 da Constituição – de reprodução obrigatória –, **não se permitindo interpretação ampliativa** para abarcar matérias outras além do funcionamento e estruturação da Administração Pública. A tese foi fixada quando da análise do Tema 917, com repercussão geral, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 29/09/2016. DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

¹ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>



371022
28

Não há vedação constitucional, por exemplo, para que leis de **iniciativa** parlamentar criem despesas, conforme já decidiu o Pretório Excelso:

*Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em **numerus clausus**, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes, (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)*

O projeto não cria cargos, funções ou empregos públicos, não versa sobre regime jurídico dos servidores, nem aumento de suas remunerações, vantagens e aposentadorias, tampouco altera a estrutura administrativa da Prefeitura, nem, tampouco, cria atribuições aos órgãos da administração. Desta forma, não há qualquer afronta ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Atente-se que não há precisão ou definição acerca de parâmetros para identificação da chamada "reserva de Administração". Entretanto, a ofensa a tal princípio – ou à reserva para organização administrativa – é óbice a ser usado com muita parcimônia, e deve implicar a invasão específica a atribuições de órgãos e Secretarias já existentes, ou à criação ou extinção destes. De outra forma, estará preservada a prerrogativa do Poder Executivo de auto-organização. Assim o é porque as limitações ao exercício das prerrogativas específicas de cada Poder devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de, aí sim, desequilíbrio entre eles.

Nesse sentido, em respeito ao princípio da simetria, aplicando-se o modelo constitucional localmente, e compreendida a matéria no Tema 917, é possível afirmar a inexistência de exigência de iniciativa privativa para dar início ao processo legislativo. Inexistindo, igualmente, afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

III

De todo o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 264/2019, e, conseqüentemente, pela insubsistência dos fundamentos jurídicos que justificam o veto.

Natal, 28 de abril de 2022.


PEDRO DE ALCÂNTARA FARIAS SEGUNDO
Procurador Legislativo Municipal


DANIEL SIQUEIRA LEVIS
Procurador Legislativo Municipal

